

A ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CASOS DE SEPARAÇÕES JUDICIAIS¹

Vanessa Arruda Longano

NPI – FAC São Roque

RESUMO

O artigo trata de uma questão polêmica, sobre a Alienação Parental, sofrida por filhos de pais separados ou divorciados, uma vez que decorre a Alienação Parental que consiste em manipular os filhos a odiarem um dos genitores em favor do outro genitor, dependendo do grau pode gerar danos psicológicos irreversíveis. O ano de 2010 foi considerado o ano da Alienação Parental, devido à criação da Lei 12.318/10. Baseada no dever constitucional do afeto intrinsecamente ligado pelo Princípio da Dignidade Humana, que tem como objetivo a solução dos conflitos familiares e a violência no âmbito das relações interpessoais. Neste trabalho, estou discutindo sobre a Lei 12.318/10, criada recentemente com intuito na solução do conflito da Alienação Parental em caso de separações judiciais e sua divulgação para um antigo tema e de bastante repercussão no âmbito familiar.

Palavras-chaves: pai; mãe; filho; parentes; afeto; direito; alienação parental; difamação; indenização; lei 12.318; dano moral.

INTRODUÇÃO

Neste Trabalho de Conclusão de Curso, em virtude das incontestáveis ocorrências das Alienações Parentais, que abarrotam o Poder Judiciário no seu dia a dia e em face de suas relevâncias estuda-se o instituto, pois qual pai ou mãe na ânsia de ficar com seu filho acaba por praticar uma “morte inventada” do outro, ou uma morte real, como vemos no seguinte caso:

Como exemplo, vale citar o caso de Renato Ventura Ribeiro, autor de vários livros, Doutor e professor da USP/ Largo São Francisco, cotado para a vaga de ministro do TSE, que matou o filho de cinco anos e se matou em seguida, na zona sul de São Paulo, falava em “abreviar o sofrimento” e que o crime foi 'a maior demonstração de

¹ LONGANO, Vanessa Arruda. A Alienação Parental Nos Casos de Separações Judiciais. **Rev. Npi/Fmr**. ago. 2011. Disponível em <<http://www.fmr.edu.br/npi.html>>

amor de um pai pelo filho'. A carta, digitada em computador, está sem assinatura e tem alguns trechos desconexos. Confira à íntegra do texto, atribuído ao advogado:

“Aos meus amigos.

Em primeiro lugar, saibam que estou muito bem e que a decisão foi fruto de cuidadosa reflexão e ponderação. Na vida, temos prioridades. E a minha sempre foi o meu filho, acima de qualquer outras coisa, título ou cargo. Diante das condições postas pela mãe e pela família dela e de todo o ocorrido, ele não era e nem seria feliz. Dividido, longe do pai (por vontade da mãe) não se sentia bem na casa da mãe, onde era reprimido, inclusive pelo irmão da mãe, bêbado e agressivo, fica constrangido toda vez que falava mal do pai, a mãe tentando afastar o filho do pai etc. A mãe teve coragem até de não autorizar a viagem do filho para a Disney com o pai, privando o filho do presente de aniversário com o qual ele já sonhava, para conhecer de perto o fantástico lugar sobre o qual os colegas da escola falavam. No futuro, todas as datas comemorativas seriam de tristeza para ele, por não poder comemorar junto com pai e mãe, em razão da intransigência materna. Não coloquei meu filho no mundo para ficar longe dele e para que ele sofresse. Se errei, é hora de corrigir o erro, abreviando-lhe o sofrimento. Infelizmente, de todas as alternativas, foi a que me restou. É a menos pior. E pode ser resumida na maior demonstração de amor de um pai pelo filho. Agora teremos liberdade, paz e poderei cuidar bem do filho. Fiquem com Deus”

Outro caso a seguir:

“Uma disputa judicial internacional que dura cinco anos, envolvendo a guarda de um menino de oito anos, de pai norte-americano e mãe brasileira, atingiu o plano diplomático, a secretária norte-americana de Estado, Hillary Clinton, pressionou o governo brasileiro pelo retorno do garoto. O ex-modelo norte-americano David Goldman reivindicou a guarda do filho que teve com a brasileira Bruna Bianchi, morta em 2008 no parto de sua segunda filha. Desde a morte de Bruna, o segundo marido dela tem a guarda da criança, de acordo com decisão provisória da Justiça brasileira.

O caso começou na Justiça estadual do Rio e depois passou para a competência federal. Esse processo, que corria numa vara de família estadual, acabou se unindo a uma ação federal, da União, com assistência de David, contra João Paulo, pedindo que se cumpra a Convenção de Haia e restituição do menor para os EUA. "Apesar de naturezas distintas, os dois processos foram unidos por conta do pedido de visitação feito pelo pai", diz o

advogado dos Bianchi, que explica que nos dois casos, os pedidos foram negados por falta de estudos psicológicos”

Casos como estes acontecem com frequência no Brasil e no mundo.

Nestes últimos trinta e cinco anos, a família experimentou mudanças significativas, envolvendo as formas de constituição, dissolução e reconstituição; a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem matrimonial ou não; a igualdade entre homem e mulher e a prioridade à infância.

O divórcio e a dissolução das uniões estáveis levam ao sistema judiciário conflitos de toda a natureza, com repercussão direta na vida dos filhos, especialmente se forem crianças ou adolescentes.

Algumas pessoas enfrentam a dissolução dos relacionamentos conjugais sem descuidar da proteção dos filhos, mas outras fazem deste fato um verdadeiro campo de batalha em relação à família, não poupando os filhos dos conflitos conjugais, aproveitando os filhos como instrumento de batalha para atingir o ex-cônjuge.

Pesquisas indicam que oitenta por cento dos filhos dos relacionamentos dissolvidos já sofreram algum tipo de alienação parental, são mais de 25 milhões de crianças e adolescentes que sofreram esse tipo de violência mental, no Brasil são considerados “Órfãos de Pais Vivos

DESENVOLVIMENTO

Uma decisão, em São Paulo, condenou a mãe e a psicóloga a pagar danos morais. E ainda condenou a mãe, por litigância de má-fé, em dez mil reais, porque alegou abuso sexual. É possível à reparação por dano moral sofrido pelo não guardião (Constituição Federal, artigo 5º.), também é entendimento do nosso Tribunal Superior (Súmula nº. 37 do STJ); a devida aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (aprovada pela ONU e pelo Decreto Legislativo nº. 28, de 14.09.1990); do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) que em seu artigo 3º, preserva os direitos fundamentais da criança e adolescente como instrumentos de desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual em condições de liberdade e dignidade e no artigo 5º, determinam que a criança e o adolescente não possa ser objeto de alguma forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão sendo punida

qualquer atividade ilícita atentatória aos direitos fundamentais. E, agora, a própria legislação permite que ao alienador seja imputada multa reparatória pela alienação parental.

A responsabilidade civil, em seus artigos 186 e 187 do Código Civil, diz respeito à ilicitude em desfavor ao titular de direito que teve manifestadamente excedido o comportamento e entre os conviventes deve seguir os mesmos fundamentos do direito civil. O dano praticado por um dos conviventes contra o outro não pode ficar sem ressarcimento, ainda mais nos casos comentados neste trabalho como o suposto caso de abuso sexual, se a acusação for falsa tem que haver o ressarcimento pelo dano sofrido.

Marcos Duarte defende a idéia de que o Código Civil em seus artigos 927 e seguinte descreve o dever de reparar o prejuízo quem por ato ilícito causar dano a outrem; o artigo 186 reporta-se à ilicitude decorrente pela ação ou omissão voluntária de quem, pela negligência ou imprudência, causa dano material ou moral a outrem. Não existe a necessidade de uma norma específica para punir o alienador, é dispensável a expressa previsão legal de uma reparação civil para as relações de família, sendo a regra indenizatória genérica e que se projeta para todo o ordenamento jurídico; o dever de indenizar tem hierarquia e previsão constitucional. Nosso ordenamento já possui mecanismos eficazes, bastando a boa vontade e o conhecimento por todos a quem o estado atribui a tarefa de efetivar a justiça.

O amor, o cuidado e o zelo são imprescindíveis ao desenvolvimento psíquico sadio, hoje o Direito de Família tem a responsabilidade de cuidar da afetividade, que conseqüentemente se torna obrigação do Estado, pois o afeto tem ficado cada vez mais banalizado, sem importância. Em se tratando da básica ligação pais-filhos, cuja fenda produzida pelo abandono e maus-tratos abala o sentido espontâneo investido na qualidade do vínculo e nas suas atribuições. Tanto é que a própria lei tem que definir o que é família, como no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Se houvesse respeito entre as pessoas e seus familiares, não seria necessário.

A questão do pai afastado ou difamado do que seria o triângulo inicial, na verdade, percorre toda a trajetória da teoria psicanalítica. Sigmund Freud foi o primeiro a insistir que a organização patriarcal é precedida por outra, a matriarcal. Ambas respondem por movimentos que se volta para o exterior, assim como para os da interioridade, respectivamente. Freud percebe nesta etapa de ruptura da construção primária mãe-filho pela introdução da figura paterna um verdadeiro progresso. Mas este salto passa pela intervenção da mãe, quando consegue permitir e favorecer a introdução

do pai. A função paterna assim se firma como sinal da interdição, instalando as instâncias psíquicas dos limites, enquanto também exerce as funções de proteção, voltada não apenas para o filho, senão para a própria mãe no sentido evolutivo.

Na persistência dos abandonos ou na difamação do outro genitor, com frequência abate-se sobre a criança um sentimento de decepção e auto desvalorização, por menores que sejam as queixas organizadas que consiga manifestar. As ideias de incapacidade, de não ter podido gratificá-lo, além de expor a criança a sentimentos de tristeza, se traduzem em muitos casos pelas dificuldades de aprendizado e quadros psicossomáticos, que se não atendidos evoluem para as dificuldades adolescentes, justamente quando será inequívoco incluir o outro genitor, o Alienado no caso, nos planos terapêuticos. Outras crianças respondem com manifestações de raiva com que fazem frente à autodepreciação, podendo ainda projetar sobre o Alienador as responsabilidades pela ausência do genitor Alienado.

Os laudos periciais, as assessorias de parte, e outros, como tantas outras tentativas de avaliar as condições dos conflitos e sua evolução, não chegam a ser efetivamente as respostas definitivas para o saneamento dos impasses psicológicos que embasam a queixa jurídica. Nem mesmo para a transparência das dores ocultas que assolam esta crise do grupo familiar. Mas diante do território desconhecido e minado dos enfrentamentos parentais na justiça, a serem identificados e pontuados, os mapas fornecidos pelos pareceres psicológicos representam valiosos e indispensáveis elementos acerca da situação oculta no processo.

Nas demandas jurídicas cada vez mais recorrentes, pode ser relativamente simples, e atribuir ao réu e às suas instâncias psicodinâmicas independentes em relação à origem dos abandonos, mas fatores de ordem externa a si mesmo, sempre combinados e interativos, estão também na resultante. São todas as considerações de difícil acesso, de difícil, mas aos operadores do Direito seria útil atentar um pouco mais para as intensidades das solicitações, para os subterfúgios da alienação, enfim, para as animosidades que se mascaram nos declarados esforços em prover a criança afetivamente. Se a natureza praticamente inatingível do que é trazido ao Judiciário não deve obstar a persistência em realmente suprir o dependente com todas as reivindicações válidas que se possa empregar, os desvios no que é alegado pairam como um sinal que aponta a inutilidade da monetarização sobre um afeto indisponível ou inexistente. Valendo para ambos os litigantes.

Neste caso o ressarcimento por dano é uma forma de se livrar da dominação do Alienador e da dor e outros problemas causado pelo tempo, pela tortura psicológica realizada. Todos os envolvidos, na condição de alienados, mostram-se passíveis de perceber ressarcimentos por danos morais, ante o nexos causal da atitude do alienador e o inafastável abalo emocional.

AGRAVOS DE INSTRUMENTOS Nº.S 552.629-8 E 554.610-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA da INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO AGRAVANTE : D. A. AGRAVANTE: A. D. H. A. AGRAVADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI AGRAVOS DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA - PROVA UNILATERAL JUNTADA IMPUTANDO GRAVES ACUSAÇÕES AO GENITOR DOS INFANTES, SEM SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, SEM DETERMINAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL PELA EQUIPE DISCIPLINAR DO JUÍZO E SEM OITIVA DOS MESMOS PARA CALCAR LAUDOS UNILATERAIS JUNTADOS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - NULIDADE ABSOLUTA DO PRONUNCIAMENTO POR INFRINGÊNCIA DIRETA DOS ARTIGOS 398 DO CPC E ART. 153 DO ECA - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DAS PARTES PARA MODIFICAR GUARDA COMPARTILHADA ESTABELECIDADA EM ACORDO HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - VIGÊNCIA DOS SEUS TERMOS DIANTE DO RECONHECIMENTO DE SUA HIGIDEZ - SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS SEM PRATICIDADE OU EFICÁCIA FRENTE AS CLÁUSULAS ACORDADAS - REFLEXOS PROCESSUAIS NA DECISÃO COMBATIDA QUE NÃO PODERIA REVIGORAR DETERMINAÇÃO SEM EFICÁCIA E QUALQUER PRATICIDADE PARA O CASO EM TELA - REGULAMENTAÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA - FATOS SUPERVENIENTES DANDO CONTA DA CONDUTA NOCIVA DA AGRAVADA DESAPARECENDO COM OS INFANTES DO ESTADO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SENDO RENITENTE NO DESCUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS PARA RETORNO DOS MESMOS, SEQUER POSSIBILITANDO ACESSO DO DOUTO JUÍZO ORIGINÁRIO PARA SUBMETÊ-LOS AO EXAME APROPRIADO PELA EQUIPE INTERDISCIPLINAR - DEMONSTRAÇÃO DE DESCREDIBILIDADE DAS IMPUTAÇÕES POR ELA SUSCITADAS NO PROCESSO - INVIABILIDADE DE MANTENÇA DA GUARDA COMPARTILHADA DIANTE DA GRAVIDADE E PROPORÇÃO DE BELIGERANCIA

ENTRE OS GENITORES - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL PARA ATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS - ATRIBUIÇÃO DA GUARDA PARA O GENITOR - PROVA PERICIAL POR PSICÓLOGO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO SOBRE A TEMÁTICA NA DECISÃO RECORRIDA - VIA ELEITA INAPROPRIADA A ESTA DISCUSSÃO, CUJA PERTINÊNCIA E OPORTUNIDADE ESTÁ ADSTRITA, EXCLUSIVAMENTE, AO PODER INSTRUTÓRIO DO DOUTO JUÍZO ORIGINÁRIO - DEVER DE INVESTIGAR AS ACUSAÇÕES RECÍPROCAS DAS PARTES PARA ATRIBUIÇÃO DA GUARDA DEFINITIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552629-8 PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554610-7 NEGADO PROVIMENTO.²

Sendo assim, a Alienação Parental ataca à dignidade da criança, que se vê privada da assistência moral que lhe é devida em decorrência do sistema, além de ferir o próprio texto constitucional, na esteira de importantes documentos internacionais, a criança tem o direito à convivência familiar e comunitária, dever precípua da própria família, mas também da comunidade e da sociedade, além do Estado, visando colocar os infantes a salvo de toda forma de negligência, violência e opressão (art. 227, CF). Direito essencial de crianças e adolescentes, é, portanto, um dos direitos da personalidade infanto-juvenil, própria dela porque tem pertinência somente com ela, não com a personalidade dos adultos.

O termo mais utilizado é a Alienação Parental, uma vez que a Síndrome não é reconhecida no mundo científico, por enquanto. Marie-Josée Poulin, psiquiatra relata que a alienação parental deve também ser distinguida de um desligamento afetivo desejado entre uma criança e o pai que realmente abusou dele, ou, da tentativa de um pai de influenciar a criança dele, sem participação deste último, contra o outro pai.

Louis Baribeau comenta que é muito delicada as causas de alienação parental, principalmente quando se representa a criança participante, pois a idade da criança será um fator determinante e a sua maturidade. Também deve sugerir a criança a se encontrar com o assistente social e organizar um encontro com o pai alienado, é complicado, mas vale a pena.

² BRASIL, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravo de Instrumento nº. s 552.629-8 E 554.610-7, 2ª Vara da Infância de Juventude e Adoção. Agravante D.A. e Agravado A.D.H.A. Relator: Desembargador Rafael Augusto Cassetari. 15 de janeiro de 2009. **JusBrasil**. Dez 2010.

No papel do advogado do pai alienado é de convencer o Juiz sobre a alienação parental, uma vez convencido o Juiz, o leque de medidas para controlar e parar com a alienação é amplo e já foram citados no trabalho acima. Focando o bem estar da criança e a punição do Alienador.

Um dos conselhos em caso de alienação parental é não perguntar a criança “Você que viver com a tua mãe ou o teu pai?”, isso fará com que a criança dê prioridade ao alienador devido ao sentimento de lealdade, o mais indicado para saber o que a criança quer, é fazer melhores hipóteses sobre a outorga da guarda a um ou a outro pai e observar as suas reações não verbais. E seguir bem as instruções do jovem cliente e não sugerir o que é melhor apropriado.

E sempre detectar pelo comportamento da criança e pelo comportamento dos pais se não há casos de alienação que cada vez mais a frequência aumenta para que o advogado não tenha problemas futuros no próprio processo.

Na sociedade atual, por ser complexa, exige diariamente associações, contratos, obrigações, e nesse espaço entra o profissional do direito, como conselheiro, como defensor dos direitos, posto que, conforme sabemos na vida em sociedade, a liberdade de alguém termina quando começa a do outro. O advogado exerce papel fundamental na sociedade quando busca a preservação do direito e o verdadeiro papel do advogado é dedicar-se totalmente a manutenção dos direitos de seu cliente com eficiência, respeito e ética.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho destacamos a importância em se discutir e trazer para o mundo jurídico a ocorrência da Alienação Parental, uma vez que se consubstancia em conduta altamente prejudicial e danosa à formação dos menores.

Com base na Lei 12.318/2010, considerado o ano de 2010 o ano da Alienação Parental tentamos realizar uma análise quanto à possibilidade na identificação da síndrome de forma eficaz, buscando-se formas para a sua inibição e atenuação. A Alienação Parental não escolhe questão social, não escolhe casa e nem lugar, pode ser pobre, rico ou classe média.

É muita pretensão pensar na exclusão da Alienação Parental, uma vez que se trata de uma matéria que traz medo e insegurança para todos aqueles que lidam com o Direito de Família. Todavia, a legislação apresenta com a criação dos instrumentos viáveis para a sua inibição.

Acreditamos que os instrumentos trazidos e aqui estudados, possam em muito auxiliar quanto a identificação da Alienação Parental, obtendo provisão legal para a sua declaração e interpelação de medidas judiciais de restrição de direitos e garantias.

Esperamos agora que seja a Síndrome de Alienação aprovada pelo quadro de DSM-IV (Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais), tentando ao máximo o conhecimento da sociedade quanto a ocorrência, bem como os meios possíveis de atenuação.

Feitas estas considerações, nota-se que o processo de formação familiar tem acompanhado a evolução da sociedade. Nesse sentido, pesquisas realizadas pelo IBGE constataam que a cada 4 casamentos, 1 terminará em divórcio³.

Com a dissolução do casamento muitas vezes as questões não se resumem em bens, havendo filhos que nada tem a ver com a falência daqueles que um dia juraram amor enquanto vivos. Sendo assim, com bons olhos podemos verificar a iniciativa do legislador federal a fim de dispor sobre a Alienação Parental, fato antigo, mas que cada vez toma maiores e perigosas proporções.

No entanto, esperamos que a própria consciência dos ex-cônjuges evolua com a publicação da norma, declarando e firmando norteando melhor a conduta dos pais em relação a seus filhos e, sobretudo, a adequada superação dos infortúnios próprios do fim da vida conjugal.

Todas as pessoas interessadas no assunto Alienação Parental tem a mesma intenção, preservar os direitos fundamentais da criança e adolescente como instrumentos de desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual em condições de liberdade e dignidade.

³ LAMEGO Cláudia e MENEZES Maia. IBGE: **Para cada quatro casamentos, há uma separação**. Taxa de divórcio cresce 200% em 23 anos. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/12/04/ibge_para_cada_quatro_casamentos_ha_uma_separacao_taxa_de_divorcio_cresce_200_em_23_anos-5868357>. Visitado em 16 jan de 2011.

Não há só a lei 12.318/10, há convenções, estatutos, como demonstrados nos comentários anteriores que fortalecem a lei 12.318/10, dando uma sustentação maior à lei.

Por meio de tantas dores, sofrimentos, traumas e outras malélicas consequências que a alienação parental pode causar a todos os envolvidos, especialmente genitor alienado e criança, é indiscutível que a vítima principal é exatamente a criança, menos dotada de ferramentas de defesa e de auto-imunidades. Muitas são as questões que permanecem em aberto, a partir desta realidade, todas elas a serem tratadas e cuidadas por profissionais das diferentes linhas e linguagens interdisciplinares, como os que atuam nas áreas do Direito, da Psicologia, da Psicanálise, entre outras. No entanto, a grande responsabilidade da sociedade, em casos assim, reside fortemente junto à maneira como o Poder Judiciário vai analisar e decidir acerca destas questões prejudiciais, causadas à criança por todo o tipo de razões normalmente insustentáveis.

Um Poder Judiciário eficaz e cuidadoso com questões assim delicadas e prejudiciais é, sem dúvida, um passo, um momento e um cenário muito propício para o resgate, o reparo e principalmente a coibição para que tais situações sejam rejeitadas, anuladas ou, no mínimo, minimizadas, alertando toda a sociedade para a conscientização da responsabilidade de pais e mães que estejam a causar tantos males para seus filhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Comentários à lei da alienação parental** (Lei nº 12.318/2010). Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2625, 8 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17351>>. Acesso em: 26 dez. 2010.

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça. **Contra mães manipuladoras**. Jornal Tribuna do Direito, ano 16, Nº. 189, p.15-17, Janeiro de 2011.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Síndrome de Alienação Parental**. Curso de Atualização para Magistrados – Direito Civil. Apostila da Escola Superior de Magistratura. 2007. 17 pág.

Acordos, decisões, sentenças de cortes ou tribunal

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Deferimento do Agravo de Instrumento n.º 478.502. 4ª Vara de Família. Agravante R.G e Agravado C.H.P Relator: Ministro. Fernando Wolff Bodziak.2003. **JusBrasil**. Dez. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Instrumento Cível n.º. 70025244955. Estado do rio grande do sul. Julgado em 24.09.2008, Câmara Cível, Relator: André Luiz Planella Villarinho,24 de setembro de 2008. **JusBrasil**. Porto Alegre. Dez 2010.

BRASIL, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravo de Instrumento nº. s 552.629-8 E 554.610-7, 2ª Vara da Infância de Juventude e Adoção. Agravante D.A. e Agravado A.D.H.A. Relator: Desembargador Rafael Augusto Cassetari. 15 de janeiro de 2009. **JusBrasil**. Dez 2010.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº. 70016276735, julgado em 18.10.2006, Câmara Cível, DES.^a MARIA BERENICE DIAS. **JusBrasil**. Porto Alegre. Abr. 2006.

Lei

BRASIL, Lei nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, Paulo de Tarso Vannuchi e José Gomes Temporão.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **A Reconstrução dos Vínculos Afetivos pelo Judiciário**. Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões, Rio Grande do Sul, nº. 13, p 25-26, Dez/Jan de 2010, CD-RON.

CALÇADA, Andréa. **Falsas acusações de abuso sexual – o outro lado da história**. NET.(2001): Disponível em: <<http://www.apase.org.br/93001-andreacalcada.htm>>. Acesso em: 30 out. 2010.

CRUZ, Maria Luiza Pova. **A Síndrome da Alienação Parental, escudada pelo Poder Judiciário**. IBDFAM. (2010): Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=681>>. Acesso em 28/12/2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

DIAS. Maria Berenice. **Incesto: Um Tema, Duas Abordagens**. Nacional do IBDFAM. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 14 - Set/Out de 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8690>>. Acesso em: 30 out. 2010.

DIAS. Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental. O que é Isso?**. In: Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião. *Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. Porto Alegre: 2008. Editora Equilíbrio, p. 12.

DUARTE, Marcos. Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas. Arpen Brasil. (2010): Disponível em: <http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2475&Itemid=83>. Visitado em 01.0.2011.

Duarte, Marcos. **Alienação Parental: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010**. IBDFAM. (2010): Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=697>>. Acesso em: 30/12/2010.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental**. (2002):NET. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 30 out. 2010.

LAMEGO Cláudia e MENEZES Maia. **IBGE: Para cada quatro casamentos, há uma separação. Taxa de divórcio cresce 200% em 23 anos**. O GLOBO. (2004): Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/12/04/ibge_para_cada_quatro_casamentos_ha_uma_separacao_taxa_de_divorcio_cresce_200_em_23_anos-5868357> Visitado em 16 jan de 2011.

MAILLARD, Phillipe. **O dedicado papel do Advogado**. S.O.S. Papai e Mamãe. (2003): NET. Disponível em: <<http://www.sos-papai.org/br/delicado.html>>. Acesso em: 31.10.2010.

MASCARENHAS, Gabriel e ARAÚJO, Vera. **Criança de cinco anos, que pode ter sido vítima de maus-tratos, tem morte cerebral**. O GLOBO. (2010): Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/mat/2010/07/20/crianca-de-cinco-anos-que-pode-ter-sido-vitima-de-maus-tratos-tem-morte-cerebral-917196715.asp>>. Visitado em: 09 de janeiro de 2011.

MINAS. Allan. **A MORTE INVENTADA - Alienação Parental**. (2009): Disponível em: <<http://www.amorteinventada.com.br>>. Visitado em 03 de janeiro de 2011. DVD (78 min).

NETO, Caetano Lagrasta. **Parentes: Guardar e Alienar**. Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões, nº. 11. Ago/Set de 2009, Rio Grande do Sul, CD-RON.

OLIVEIRA, Mariana, PAES, Cintia, NENO, Mylène . **Crianças são usadas pelos pais no divórcio, dizem os juristas**. Do G1.(2011): Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/criancas-sao-usadas-pelos-pais-no-divorcio-dizem-juristas.html>>. Visitado em 20.03.2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Estatuto da Família Legítima Novas Formações Familiares**. Consultor Jurídico. (2007): Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-nov22/estatuto_familia_legitima_novas_formacoes_familiares>. Acesso em: 30/12/2010.

PODEVYN, François (04/04/2001). Tradução para Português: **Apase – Associação de Pais e Mães Separados** (08/08/2001): Associação Pais para Sempre: disponível em <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em 05.01.2011.

ROCHA, Mônica Jardim. **Síndrome de alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional.** In PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco.* Niterói: Impetus, 2009.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Abuso Sexual ou Alienação Parental: o difícil diagnóstico.** IBDFAM. (2010): Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=695>>. Acesso em 28/12/2010.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Psicologia Jurídica No Processo Civil Brasileiro.** 1ª ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **O poder paternal como cuidado parental e os direitos da criança.** In: SOTTOMAYOR, Maria Clara (Coord.). *Cuidar da justiça de crianças e jovens: a função dos juízes sociais.* Coimbra: Almedina, p. 9-63, 2003, p. 45.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **Os filhos da família em litígio judicial: uma abordagem crítica.** NET. IBDFAM. (2009): Disponível em : <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=541>>. Acesso em: 31.01.2011.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito** – Porto Alegre: Livraria do Advogado, editora, 2004, p.161.

ULMANN, Alexandra. **Da Definição Da Síndrome Da Alienação Parental.** IMEPA. (2001): Disponível em <http://www.mediacaoparental.org/alienation_parental_definition.php>. Visitado em 08.03.2011.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj, SALVADOR, Ana Paula, BRANDENBURG, Olívia. **Programa de Interação na qualidade familiar,** Editora Jurua, 2005.

ZULIANI, Ênio Santarelli. **Guarda Compartilhada e Visitas: A Nova Perspectiva de Impor Sanções por Violações ao Direito de ter o Filho em Sua Companhia ou de Visitá-lo, como Estabelecido** - Faculdades COC, de Ribeirão Preto, na GV/law - programa de educação continuada e nos Cursos Marcato.